

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**AUTORIDADES COATORAS:**

**5ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

**- AREsp 855.411/GO**

**2ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS:**

**- RESE 273311-41.2012.8.09.0051 (201292733110)**

**JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO**

**- AÇÃO PENAL 201202733110**

**ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI**, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB/DF sob o número **33.253** e **GABRIEL SOARES AMORIM DE SOUSA**, brasileiro, advogado regularmente inscrito na OAB/DF sob o número **38.526**, ambos com endereço profissional no SAUS Quadra 01, Bloco N, Sala 1109 – Ed. Terra Brasilis – Brasília/DF, vêm, com fundamento no art. 5º, LXVIII da Constituição Federal, bem como no art. 647 e segs. do Código de Processo Penal, impetrar o presente pedido de concessão de ordem de

**HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR**

em favor de **MAURÍCIO BORGES SAMPAIO**, brasileiro, casado, tabelião, inscrito no CPF nº 212.854.201-44 e portador do RG nº 392.934 SSP/GO, residente e domiciliado na Rua 01, nº 390, Apto 200, Ed. Solar dos Buritis, Setor Oeste, Goiânia/GO, em razão do constrangimento ilegal a ele imposto pelo **d. Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do AREsp nº 855.411/GO** aduzindo, para tanto, os seguintes fundamentos de fato e direito:

## I – ASPECTOS FÁTICOS

01. Em 20/02/2013, o paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) pela suposta prática das penas cominadas ao art. 121, §2º, I e IV (última parte) do CP. **(Doc. 01)**
02. Em 12/08/2014, o paciente foi pronunciado. **(Doc. 02)**
03. Contra a decisão de pronúncia foi interposto, tempestivamente, Recurso em Sentido Estrito, no qual a defesa técnica do paciente requereu, preliminarmente, a anulação do processo desde as alegações finais, por violação ao contraditório e ampla defesa, vez que pedidos de produção de provas haviam sido requeridos em defesa escrita não foram atendidas ou insatisfatoriamente executadas e, no mérito pela impronúncia diante da ausência de indícios suficientes de sua participação do homicídio, bem como pela falta de motivação na decisão de pronúncia. **(Doc. 03)**
04. Em 30/04/2015, o Recurso em Sentido Estrito foi improvido, quando do julgamento do referido RESE nº 273311-41.2012.8.09.0051, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás rejeitou a preliminar levantada aduzindo que a mesma havia sido rejeitada por ocasião de correção parcial antes aviada sob o nº 416287-93, em 18.03.2014, oportunidade em que aquele Tribunal entendeu pela desnecessidade das diligências, havendo apenas a mera repetição infundada dos argumentos. **(Doc. 04)**
05. Contra tal acórdão foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram singelamente rejeitados. **(Doc. 05)**
06. Ante o improvimento do Recurso em Sentido Estrito, integralizado pelo julgamento dos respectivos aclaratórios, tempestivamente, interpôs-se Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça, onde afirmou violação ao art. 619 do CPP (falta de fundamentação na análise dos embargos de declaração, negando-se a efetiva prestação jurisdicional) e ao art. 413 do CPP (por ausência de fundamentação na decisão de pronúncia, pois não se manifestou adequadamente sobre os “indícios suficientes de autoria” e individualização da conduta ou ainda pelo excesso de linguagem). **(Doc. 06)**

07. Em sede de juízo de admissibilidade o recurso não foi admitido. **(Doc. 07)**
08. Ante a inadmissão do Recurso Especial, tempestivamente, interpôs-se o respectivo Agravo em Recurso Especial. **(Doc. 08)**
09. Em decisão monocrática, o e. Ministro Relator do AREsp nº 855.411/GO conheceu do agravo do paciente para negar provimento ao recurso especial, sob o argumento de que em relação ao art. 413 do CPP seria necessário o reexame de provas (Súmula 7/STJ) e quanto ao art. 619 do CPP, aplicar-se-ia o enunciado da Súmula 284/STF. **(Doc. 09)**
10. Contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, foi interposto agravo regimental, que negou-se provimento. **(Doc. 10)**
11. Foram opostos declaratórios, alegando “vícios no acórdão”, para o fim de afastar os referidos verbetes e anular o acórdão proferido pelo TJGO, escoimando o excesso de linguagem e pela falta de individualização das condutas dos pronunciados, os quais foram rejeitados. **(Doc. 11)** E contra essa decisão, novamente foram opostos declaratórios, os quais foram rejeitados. **(Doc. 12)**

12. **É a síntese do necessário.**

## **II – DO CABIMENTO DO PRESENTE WRIT**

13. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de o *Habeas Corpus* ser cabível sempre que alguém se achar na iminência ou se encontrar sofrendo ato que impeça o livre usufruto do direito de ir e vir. Trata-se de remédio constitucional que busca evitar e coibir atos ilegais arbitrários emanados por autoridades.
14. Trata-se de ação de cognição sumaríssima, na qual devem estar devidamente apontadas as ilegalidades e arbitrariedades que coíbem o pleno gozo do direito de liberdade.
15. Dito isto, e em que pese o entendimento jurisprudencial sobre a impetração de habeas corpus em substituição a recursos elencados na lei processual penal, ainda restam algumas hipóteses em que se pode ingressar com o *writ* substitutivo de recurso, vejamos:

“Habeas Corpus. Supressão de instância. Flexibilidade. Da mesma forma que, em habeas corpus, não cabe articular com prequestionamento, **deve-se adotar postura flexível considerado o princípio vedador da supressão de instância, mormente quando o quadro é passível de conduzir à concessão da ordem, o que, por sinal, pode ocorrer, em qualquer processo, de ofício**” (RHC 110.624, rel. p/o ac. Min. Marco Aurélio, 1ª T, DJE de 3-12-2012)

16. O precedente supra é cristalino em demonstrar que em certas ocasiões pontuais, a impetração de *writ* de habeas corpus, como o presente, é adequada e cabível, devendo a autoridade julgadora flexibilizar a impetração para conhecer da matéria ali exposta, de forma sumaríssima.

17. No presente caso, o paciente teve contra si sentença de pronúncia em total dissonância ao disposto no art. 413 do CPP.

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

18. A sentença de pronúncia não apresentou, fundamentadamente, a presença de indícios **suficientes**, limitando-se a dizer que a *“prova colhida nos autos se mostra suficiente para proferir o jûízo de admissibilidade levando os réus a júri”*, e que, nesta fase, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro societate*.

19. É evidente que não basta ao juiz dizer que a instrução é suficiente para a pronúncia. **É indispensável que a sentença aponte quais são os indícios, em relação a cada acusado.** Isto é, que demonstre a presença de circunstâncias conhecidas e provadas, as quais, relacionadas ao fato, autorize, por indução, a conclusão de outras circunstâncias.

20. **Não disse a sentença quais os indícios que pesam em relação ao paciente.** Não afirma a presença de qualquer indício de quem tenha sido o autor executor, nem autor intelectual, tampouco mero partícipe.

21. Sentença que não aponta o mero indício de quem tenha sido o executor, nem justifica a impossibilidade de fazê-lo, **É NULA**, por absoluta ausência de fundamentação, **DEVENDO SER CASSADA**. E, por ser **MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA**, que se traduz em **nulidade absoluta**, a qual pode ser apreciada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

**III – DA NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA – VIOLAÇÃO AO ART. 93,  
IX DA CF/88 c/c ART. 413 DO CPP**

22. De início, cumpre consignar fator de nulidade que assombra a decisão de pronúncia prolatada em desfavor do Paciente. Isto porque, **verifica-se da referida decisão fator de nulidade absoluta**, posto que sequer se fundamentou acerca de **quais os indícios que pesam em relação ao paciente**, violando o dispositivo constitucional previsto no art. 93, IX, da CF/88 c/c art. 413 do CPP.

23. Nesse ponto, dizer que há indícios, sem explicitá-los, ou seja, sem demonstrar a sua suficiência, traduz-se em **FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO**.

24. Nesse contexto, a omissão da decisão de pronúncia em relação à autoria e participação, mostra-se inaceitável.

25. Ao comentar o art. 413 do CPP, Paulo Rangel assim leciona:

"Outra novidade, na pronúncia, é a expressão "participação" que não havia anteriormente. Pode acontecer de haver co-autoria ou participação. Não importa. **A decisão de pronúncia terá que açambarear os dois casos e defini-los, até porque ela estabelecerá os limites de atuação dos dois para que o MP possa sustentar sua acusação em plenário.** (...)

**A pronúncia terá, agora, que delimitar tudo isso, já que é com base nela que o MP irá fazer sua sustentação oral.** (...)

Nesse sentido, a pronúncia não deve avançar na análise do mérito, **mas deve delimitar a acusação, sob pena de o réu ficar indefeso, pois não saberá como e nem do que se defender."**

(DIREITO PROCESSUAL PENAL, 17a. ed., rev., Lumen Juris, 2010, pág. 634) – grifou-se

26. Sem maiores digressões, tendo em vista a flagrante ilegalidade perpetrada, torna-se indispensável que a pronúncia individualize, com clareza, a conduta de cada um dos acusados, o que não fez nem a sentença e tampouco o acórdão confirmatório da pronúncia.

27. Este Excelso Pretório, inclusive, já abordou tal tema, quando do julgamento do RHC nº 107.585, no qual o i. Ministro Luiz Fux assim se posicionou acerca da **necessidade da fundamentação da sentença de pronúncia**, utilizando-se da lição de Tourinho Filho, que aborda o tema da co-autoria e da participação:

“Em verdade, o próprio art. 413, §1º, do CPP impõe que a pronúncia seja fundamentada. Não satisfaria essa exigência uma decisão que apenas afirmasse a existência de uma qualificadora, sem explicitar os fatos jurídico-penais que lhe deram origem. Tourinho Filho preleciona (Código de Processo Penal comentado. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 59):

**Agora, com a exclusão do libelo**, a pronúncia passa a ser fonte dos quesitos acusatórios, e por isso mesmo, **no caso de co-autoria ou de participação, deve ficar bem explicitado o modo como ocorreu uma e outra**; as qualificadoras e as causas de especial aumento de pena devem estar bem definidas porque o questionário terá por base a pronúncia.”

28. Ou seja, tratando-se de um processo em que são cinco os acusados, e tendo sido apenas um só o autor-executor, conforme as provas produzidas, o juiz, ao pronunciar os cinco, **deve explicitar quais são os indícios de autoria, executiva, intelectual, se tiver havido, e de participação de cada um dos pronunciados**. Assim, faz-se imperioso dizer: **quem foi o executor apontando indícios suficientes, bem como explicitar o modo como os demais concorreram para o crime.**

29. Em verdade o que ocorreu, foi uma decisão de pronúncia completamente DESFUNDAMENTADA, na qual não se delimitou a conduta de cada um dos pronunciados, dificultando sobremaneira o modo como cada um se defenderá.

30. Nesse sentido, a decisão de pronúncia careceu de mínima fundamentação, mostrando-se completamente destituída de amparo nos elementos cognitivos dos autos.

31. Assim, **DESFUNDAMENTADA A DECISÃO DE PRONÚNCIA, ESTA DEVE SER ANULADA, PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA.**

32.

A propósito, segue jurisprudência do STJ, em caso idêntico:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. TRÂNSITO EM JULGADO. NOVEL ALEGAÇÃO DE EIVA NA DECISÃO PRIMEVA. PRÉVIO MANDAMUS DENEGADO. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. DELITO COMETIDO EM 1988. PRONÚNCIA PROLATADA EM 1990. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE DOS FATOS. CARÊNCIA DE RESPALDO NOS ELEMENTOS COGNITIVOS DOS AUTOS. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. *É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.*

2. *Não obstante o fato datar de 1988, imperioso se mostra o reconhecimento da deficiência na pronúncia, prolatada em 1990, eis que a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma insuficiente ao exercício do direito de defesa, sem a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, não reportando o magistrado às razões de seu convencimento da materialidade delitosa e dos indícios de ser o paciente o autor dos fatos, impedindo a leitura da decisão a compreensão da acusação, descurando o julgador do artigo 413 do Código de Processo Penal.*

3. **A decisão de pronúncia careceu de mínima fundamentação, primando por ser completamente destituída de amparo nos elementos cognitivos dos autos.**

4. **Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reconhecer a nulidade da decisão de pronúncia, anulando-se o feito desde a sua prolação.**

(HC 232.156/CE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 14/08/2014) – grifou-se

33.

Tanto a decisão de pronúncia, quanto o acórdão que a confirmou, pouco se importaram com a exigência do art. 93, IX, da CF88 c/c art. 413 do CPP, **em relação aos indícios de autoria e participação e sua suficiência**, razão pela qual justifica-se a presente impetração, para que esta Corte Constitucional reconheça a falta de fundamentação da decisão de pronúncia, anulando-a, para que o e. juízo de primeiro grau, fundamentadamente, prolate outra decisão.

**V – DA GENERALIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA – VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX DA CF/88 c/c ART. 413 DO CPP**

34. Consoante o disposto na norma processual insculpida no art. 413 do CPP, a pronúncia não pode ser genérica quanto a autoria ou a participação, mormente, quando há mais de um acusado.

35. Ou seja, deve-se dizer em relação a cada pronunciado, especificamente, se é autor ou se é partícipe, apontando para tal, os indícios suficientes de autoria ou de participação. Pois, a individualização é indispensável para que cada acusado saiba, exatamente, qual imputação que lhe é dirigida, para poder, de forma eficaz, dela se defender.

36. **NO CASO IN TELA, SÃO 5 (CINCO) ACUSADOS, ONDE NEM A DECISÃO DE PRONÚNCIA, NEM O ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DAQUELA, DELIMITOU AS ACUSAÇÕES IMPOSTAS A CADA UM DELES.**

37. Importante transcrever o dispositivo da decisão de pronúncia, a qual perante 5 (cinco) acusados, sequer deixou de individualizar as condutas dos mesmos:

Pelo exposto, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO os acusados ADEMÁ FIGUEIREDO AGUIAR FILHO e MAURÍCIO BORGES SAMPAIO, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso I e IV, e os acusados DJALMA GOMES DA SILVA, URBANO DE CARVALHO MALTA e MARCUS VINÍCIUS PEREIRA XAVIER, nas sanções do artigo 121, incisos I e IV, c/c artigo 29, ambos do Código Penal.

38. Para sedimentar a indispensabilidade da individualização, pede-se vênias para transcrever trecho do voto proferido pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura quando do julgamento do Recurso Especial nº 883.361/DF, *in verbis*:

**"... faz enorme diferença acusar o réu da execução do crime de homicídio ou imputá-lo a ordem de execução.** Basta notar que muitas qualificadoras, dependendo da situação do agente na cena do crime, não se comunicariam com o mandante, embora sendo o bem jurídico atingido o mesmo.

Esta delimitação está, obviamente, por trás da concepção da teoria do delito, por nós aceita, para a qual autor, co-autor e partícipe guardam diferenças importantes para o fim da imposição da retribuição penal."

39. Por essa razão, a pronúncia não pode limitar-se a indicar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado, socorrendo-se da norma geral do art. 29 do CP, porquanto este preceito refere-se tanto à autoria e à co-autoria, quanto à participação, daí porque é preciso individualizar a conduta de cada um. Dessa feita, **pronúncia que não o faz é nula, porque essa omissão implica na ausência de fundamentação.**

40. A decisão de pronúncia não particularizou, individualizou, explicitou a conduta de cada um dos pronunciados, de modo que não se pode saber se o paciente, quando da Sessão Plenária, será julgado como autor ou como partícipe.

41. Nesse contexto, nem a decisão de pronúncia, nem o acórdão que a confirmou, afirma qual dos 5 (cinco) acusados teria sido o executor dos disparos que causaram a morte da vítima, tampouco afirmaram, nem de passagem, que seria impossível identificá-lo. Como consequência, não se delimitou a acusação em relação a nenhum dos pronunciados, **o que por si só anula a decisão de pronúncia, bem como o acórdão que a confirmou.**

42. Ademais, tanto a decisão de pronúncia, quanto o acórdão que a confirmou, deixaram de se pronunciar acerca do dispositivo legal em que julgava incurso os pronunciados, em completo desrespeito ao disposto no § 1º do artigo 413 do CPP.

43. A esse respeito esta Excelsa Corte Constitucional, em caso idêntico, ao julgar o **HC nº 63.254/PB, anulou o acórdão da pronúncia.**

44. Por estas razões, ante a nulidade da decisão de pronúncia, bem como do acórdão que a confirmou, por não ter delimitado as acusações impostas a cada um dos 5 (cinco) acusados, de forma a individualiza-las, mostra-se por demais justificada a presente impetração, para que esta Corte Constitucional reconheça a generalidade da decisão de pronúncia, anulando-a, para que o e. juízo de primeiro grau, fundamentadamente, prolate outra decisão.

## **VII – DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR**

45. A medida ora pleiteada comporta-se prestação liminar, o que desde já se **requer**, eis que presentes todos os requisitos necessários para sua concessão. A plausibilidade jurídica da concessão da liminar *initio litis* encontra-se devidamente caracterizada no presente *Habeas Corpus*.

46. O *fumus bonis iuris* foi devidamente demonstrado pelos fundamentos fáticos e jurídicos trazidos no *writ*. Ademais, a total ausência de fundamentação idônea da decisão de pronúncia é patente no caso em foco.

47. Assim, percebe-se estar conjugado, a um só tempo, **a fumaça do bom direito e o perigo da demora**, binômio indispensável à concessão da medida liminar de urgência que o caso em apreço requer.

48. Ademais, verifica-se que “a formação lenta e demorada da decisão definitiva expõe o presumido titular do direito a riscos sérios de dano jurídico; para afastar estes riscos, para eliminar o dano, admite-se a emanção duma providência provisória ou interina, destinada a durar somente enquanto não se elabora e profere o julgamento definitivo”. (REIS, José Alberto dos. Código de processo civil anotado, vol. I, 3ª ed., Coimbra, 1948, p. 62)

49. Assim, **requer-se** seja concedida a medida liminar requestada, para que não seja designada data para a Sessão Plenária do ora paciente, até o julgamento final deste *writ*.

## **IX – DOS PEDIDOS**

50. Ante ao Exposto, **requer-se:**

a) Seja recebido, conhecido, processado e julgado o presente *Habeas Corpus*;

b) Seja concedida liminarmente a ordem, a fim de que não seja designada data para a Sessão Plenária do ora paciente, até o julgamento final deste *writ*;

c) No mérito, após prestadas as informações necessárias e o obrigatório parecer ministerial, **requer-se** a concessão da ordem em definitivo, para que esta Corte Constitucional, ante a inobservância do disposto no art. 93, IX, da CF88 c/c art. 413 do CPP, **traduzida na total falta de fundamentação da decisão de pronúncia**, bem como, em relação à **generalidade da mesma**, conceda a ordem para que a decisão de pronúncia seja anulada, determinando ao e. juízo de primeiro grau que prolate outra decisão;

e) **Requer-se**, por fim, a intimação dos advogados impetrantes para efeitos de sustentação oral (CPP, Art. 370, §1º), sob pena de nulidade.

Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

Brasília/DF, 23 de maio de 2017.

Alexandre Luiz Amorim Falaschi  
OAB/DF 33.253

Gabriel Soares Amorim de Sousa  
OAB/DF 38.526

Impresso por: 633.530.597-72 HC 141270  
Em: 04/07/2018 - 15:39:43

**Documentos anexos:**

**Doc. 01** – Denúncia.

**Doc. 02** – Decisão de Pronúncia.

**Doc. 03** – Inicial do Recurso em Sentido Estrito.

**Doc. 04** – Acórdão Confirmatório da Decisão de Pronúncia.

**Doc. 05** – EDs no Acórdão Confirmatório da Decisão de Pronúncia.

**Doc. 06** – Inicial do Recurso Especial.

**Doc. 07** – Decisão de Admissibilidade do Recurso Especial.

**Doc. 08** – Inicial do Agravo em Recurso Especial.

**Doc. 09** – Decisão Monocrática que negou provimento ao Recurso Especial.

**Doc. 10** – Acórdão no Agravo Regimental.

**Doc. 11** – Acórdão nos Embargos de Declaração.

**Doc. 12** – Acórdão nos Embargos de Declaração.